Lei da Integração/Parcerias

Lei 13.288/2016

Senador **Dário Berger** (PMDB/SC)
Deputado Federal **Valdir Colatto** (PMDB/SC)

Diretrizes legais para o sistema de integração entre produtores integrados e agroindústrias integradoras.

Brasília – 2016

SUMÁRIO

Apresentação 5

Entenda a Lei - 13.288 de 16 de maio de 2016 7

Redação Final da Câmara dos Deputados - Relatório
do Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC) 11

Parecer nº 450 , de 2016 (PLEN) - Relatório do
Senador Dário Berger (PMDB/SC) 15

Lei em vigor nº 13.288, de 16 de maio de 2016 19

APRESENTAÇÃO

A integração ou parceria trata da relação contratual em que o produtor rural repassa para as empresas/agroindústrias os seus produtos na condição de matéria-prima a ser processada e transformada em produto final. Para esta relação entre produtor e empresa/agroindústria faltavam as diretrizes que estabelecessem condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

Nos últimos anos foi necessário unir forças no Congresso Nacional junto com as entidades que representam os mais variados setores de integração para fazer com que avançasse nas casas legislativas.

Na Câmara dos Deputados, o deputado federal catarinense Valdir Colatto (PMDB) atuou como relator do Projeto de Lei (PL 6459/2013) da Integração/Parcerias. No senado a relatoria foi do também catarinense, senador Dário Berger (PMDB), com o SCD 2/2016. Ambos foram fundamentais para a aprovação do relatório final e da posterior sanção presidencial da Lei 13.288 de 16 de maio de 2016, apresentada neste material. A partir da sanção, ela passa a regular a relação nas parcerias agrícolas em todas as áreas que se desenvolve a integração no país.

Quando se fala em integração, deve-se considerar, por exemplo, os setores como da avicultura, suinocultura, grãos, horticultura, fruticultura e florestas. São inúmeras frentes de produção que dependem deste sistema de parceria e, onde existir a relação de integração, estará a Lei a fazer-se cumprir.

Com a Lei, determina-se a interlocução entre produtor e as empresas/agroindústria integradoras. De um lado os produtores produzindo com qualidade e sanidade e, de outro, as empresas permitindo condições de trabalho e retorno de renda para os produtores fornecedores de matéria-prima para as agroindústrias.

Pretende-se com a Lei, os direitos e deveres para ambos. Foi criada para tratar ponto a ponto sobre os custos de produção, bem como a utilização de equipamentos, tecnologias empregadas, preços dos produtos, renda dos produtores. Também o cumprimento das questões ambientais que vigoram na Lei 12.651/2012, a duração dos contratos, enfim, regulamenta uma relação em que, até o presente, cada um fazia do seu jeito.

A partir da Lei, integrados e integradores terão segurança jurídica e meios para melhorar o sistema de integração. Dois pontos importantes do projeto

garantem a formalização das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec) e do Fórum Nacional de Integração (Foniagro).

O Foniagro será um fórum composto de representantes dos produtores integrados e das agroindústrias integradoras de cada segmento, com a atribuição de definir políticas nacionais e as diretrizes gerais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos sistemas de integração no país.

As Cadecs serão instituídas em cada unidade de integração e sua composição será paritária entre integrados e empresa integradora. Estas Comissões terão a função de acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridas pela integradora; estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelas integradoras e integrados.

É uma nova realidade para a integração. Compete agora a sua aplicação e acompanhamento, em diálogo com os setores e mercado. Quem ganha, além das partes, é o consumidor final que hoje tem olhar mais crítico sobre toda a cadeia produtiva, atento ao que chega a sua mesa.

Entenda a Lei – 13.288 de 16 de maio de 2016

- **A Lei** trata dos contratos de integração entre produtores integrados e agroindústrias integradoras. Estabelece obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre as partes.

- **A Lei da Integração/ Parcerias** institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e comissões para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração.

- **Entende-se por integração** a relação contratual entre produtores integrados e integradores com propósito de planejar, produzir, industrializar e ou comercializar a matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

- **Produtor integrado** refere-se a atividade agrossilvipastoril (atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal) de pessoa física ou jurídica que se vincula ao integrado por meio de contrato de integração.

- **Integrador** é a pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrador por meio de contrato de integração, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima.

- **Contrato de integração** é o compromisso firmado entre o produtor integrado e o integrador. Estabelece a sua finalidade, as atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais entre outras situações que regulem o relacionamento entre as partes do contrato.

- A simples obrigação do pagamento do preço estipulado na entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração. Bem como a integração não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

CRIAÇÃO FONIAGRO

- Cada setor produtivo da cadeia de integração deverá constituir um Fórum Nacional de Integração **(Foniagro)**, de composição paritária, formado pelas entidades representativas dos produtores integrados e integradores, sem personalidade jurídica, com objetivo de definir as diretrizes para acompanhar o desenvolvimento do sistema de integração e fortalecer as relações entre integrados e integradores. Em caso de setores produtivos que já tenham fórum ou entidade similar em funcionamento, a criação do Foniagro será opcional.

CRIAÇÃO DO CADEC

- Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração **(Cadec)** com propósito de:

* Elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e do contrato de integração;

*Acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

*Estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

*Definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

* Formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para a sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

*Determinar e fazer cumprir o valor de referência, que é o custo mínimo pago pelo integrador ao produtor integrado;

* Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes;

*Os representantes da Cadec deverão ser indicados pelos produtores integrados, integradores ou entidades que representam as partes.

REMUNERAÇÃO

- A estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos 24 meses anteriores e validados pela Cadec.

- O produtor ao acessar financiamento terá a garantia do integrador de manter o contrato durante o período do financiamento.

QUESTÃO AMBIENTAL E TECNOLOGIA

- Compete não só ao produtor integrado mas também a integradora atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração. Isso envolve planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar a recuperar os danos ambientais.

- Compete ao integrador que as tecnologias empregadas por necessidade dele sejam supervisionadas, bem como deverá fornecer projeto técnico de instalação e de obras complementares em conformidade com a legislação ambiental e supervisionar a sua implantação.

- Também o integrador deve auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais e prestar-lhes assistência técnica na sua implementação.

- O integrador, em conjunto com o integrado, deverá elaborar o plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários além de supervisionar sua implantação. As duas partes deverão elaborar e supervisionar plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final de animais mortos.

- Nas atividades integradas em que se definir o uso de tecnologia, supervisionadas pelo integrador, a responsabilidade é de ambos. A responsabilidade só deixa de ser igual entre as partes quando o produtor integrado adotar conduta contrária a sua recomendação técnica fornecida pelo integrador.

Parecer Proferido em Plenário do Relator ao Projeto de Lei nº 6.459, de 2013.

(apensos os PL nº 4.378/1998; nº 4.444/2004; nº 3.979/2008; e nº 8.023/2010)

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores e dá outras providências.

Relator: Deputado Valdir Colatto
Autor: Senado Federal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.459, de 2013, dispõe sobre os contratos e as relações contratuais entre os produtores integrados e as agroindústrias integradoras. A proposição, originária do Senado Federal, utilizou como base o PL nº 8.023, de 2010, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), fruto do trabalho de Subcomissão instituída na CAPADR para aprofundar os debates neste tema.

A proposição tipifica de modo claro e preciso os contratos de integração agroindustrial no ordenamento jurídico brasileiro e determina os pontos mínimos a serem observados nos contratos de integração. Cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial – FONIAGRO, fórum composto de representantes dos produtores integrados e das agroindústrias integradoras com a atribuição de definir políticas nacionais e as diretrizes gerais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos sistemas de integração no País.

Institui, também, as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, célula de cada unidade de integração e cuja composição será paritária entre integrados e a empresa integradora. Esta Comissão terá a função de (i) acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridas pela integradora; (ii) estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes; (iii) promover estudos e avaliações

dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração; (iv) definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; (v) formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas; e (vi) servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora, entre outras.

O projeto determina, ainda, a necessidade de divulgação, por parte da agroindústria integradora, de todos os parâmetros técnicos e financeiros de cada ciclo produtivo da atividade – o Relatório de Informação da Produção Integrada (RIPI) –, como forma de reduzir a assimetria de informações e também para garantir a transparência na relação entre os integrados e a integradora. Mais ainda, toma emprestado do sistema de franquias a figura do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), permitindo ao futuro integrado o conhecimento prévio de todos os dados e dos riscos do sistema de integração e o conhecimento da empresa com a qual pretende se integrar, como forma de subsidiar mais adequadamente sua decisão.

Os artigos finais apontam as obrigações e responsabilidades individuais de cada um dos contratantes – integrados e integradora – quanto às questões ambientais e sanitárias da atividade e também atribui a corresponsabilidade de ambos em determinadas condições e situações típicas do processo de produção agropecuária integrada.

Ao PL nº 6.459, de 2013, estão apensados os seguintes projetos:

1. PL 4.378/1998 (Dep. Milton Coser) que regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências;

2. O PL 444/2004 (Dep. Íris Simões) que responsabiliza a agroindústria à qual o produtor rural esteja integrado, quando o contrato estabelecer condições que induzam ao uso de agrotóxicos ou afins e, ao longo do contrato a empresa agroindustrial não cumprir com as normas de proteção do trabalhador rural;

3. O PL 3979/2008 (Dep. Adão Preto) que estabelece normas para regular as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado; e

4. O PL 8023/2010 (da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da CD) que dispõe sobre a integração vertical na

agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

II - VOTO

O estabelecimento de condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores é providência há muito esperada pelo setor agropecuário. A regulamentação desses contratos conferirá maior transparência e estabilidade na relação entre esses agentes econômicos e contribuirá para a redução de atritos. Trata-se, portanto, de proposição cuja apreciação merece prioridade desta Casa Legislativa.

O substitutivo ora apresentado aperfeiçoa os termos constantes do projeto original e de seus apensos. Entre outros aspectos, o substitutivo:

- explicita com maior clareza a responsabilidade concorrente dos integradores no atendimento às exigências da legislação ambiental;

- estabelece que os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador não podem superar as taxas de juros captadas;

- estabelece, para o caso de obrigatoriedade de seguro de produção e do empreendimento, que o contrato de integração deve dispor sobre os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura, devendo eventual subsídio concedido pelo Poder Público sobre o prêmio do seguro ser repassado;

- estabelece que o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

- garante que o produtor rural integrado possa, no caso de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seus créditos ou requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos;

- estabelece metodologia, critérios e requisitos para a definição do "valor de referência", que se pretende seja o valor básico da remuneração do produtor integrado;

- acrescenta membros e altera as funções da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC.

Para este relator, o conjunto dos aperfeiçoamentos introduzidos pelo substitutivo vai ao encontro dos interesses dos produtos integrados e torna mais transparente a relação destes com os integradores.

Isso posto, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural voto, quanto ao mérito, pela aprovação do PL nº 6.459, de 2013, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.459, de 2013, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo.



Deputado VALDIR COLATTO
Relator

PARECER Nº 450 , DE 2016 - PLEN

De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Analisa-se, em Plenário, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências*.

O art. 1º do substitutivo dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

O art. 2º estabelece os conceitos de integração vertical ou integração; produtor integrado ou integrado; integrador; contrato de integração vertical ou contrato de integração; e atividades agrossilvipastoris.

O art. 3º dispõe que é princípio orientador da aplicação e interpretação da futura Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados. De acordo com o art. 4º, o contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre questões como as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis.

O art. 5º estabelece que cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos pela futura Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração (Foniagro), de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos

produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

De acordo com o art. 6º, cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec). O art. 7º, por sua vez, estabelece que o integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (Ripi) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

O art. 8º prevê que todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

De acordo com o art. 9º, ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo, obrigatoriamente, informações atualizadas sobre a razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereços do integrador, dentre outras.

Conforme o art. 10, compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

O art. 11 estabelece que compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

O art. 12 prevê que compete ao Fórum Nacional de Integração estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos *in natura*, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

De acordo com o art. 13, sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado: I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito; II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

O art. 14, por fim, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

II – ANÁLISE

Cabe, inicialmente, informar que, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado. Diante dessa previsão regimental, apresenta-se, a seguir, a análise da proposição em tela.

Ademais, de acordo com o requerimento nº 275, de 2016, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao PLS nº 330, de 2011, recebeu pedido para votação em regime de urgência, nos termos do art. 336, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Na oportunidade, destaca-se, outrossim, que este parecer de Plenário substitui os da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Ao analisarmos a proposição em tela, percebemos que essa não apresenta óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, como veremos a seguir.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Também não devem ser feitos reparos à **técnica legislativa** do Substitutivo, uma vez que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o **Substitutivo** em análise seja oportuno. Constata-se que contratos de integração vertical têm sido crescentemente utilizados, sobretudo na coordenação ou governança das cadeias de

produção de aves, suínos e de frutas, cuja produção cresceu exponencialmente ao longo dos últimos anos, viabilizando o aumento da renda do produtor rural.

Os contratos mencionados proporcionam vantagens que resultam na melhoria da qualidade da produção de matérias-primas para a agroindústria ou empresas de distribuição ou exportação. O Substitutivo da Câmara dos Deputados aprimora esse processo, contribuindo, portanto, para promover benefícios à política agrícola do País.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela ***aprovação*** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao PLS nº 330, de 2011.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/16987.15383-93

Página: 5/5 19/04/2016 09:22:36

a272baf7127ea9b1bc2d438b8d78d07600feac2b

SENADO FEDERAL Fl. nº 32

hp2016-02854

Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens,

insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, celebram contratos de integração com produtores agrossilvipastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º - É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

Art. 4º - O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec;

IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração;

XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos;

XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes;

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.

Parágrafo único. O fórum do lugar onde se situa o empreendimento do produtor integrado é competente para ações fundadas no contrato de integração, devendo ser indicado no contrato.

Art. 5º - Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

§ 1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do fórum e as entidades dos integrados e dos integradores que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

Art. 6º - Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

§ 2º A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec.

§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei.

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade

exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4o desta Lei.

§ 5º Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

Art. 7º - O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

Art. 8º - odas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§ 1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo para os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

Art. 9º - Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;

VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos;

b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;

c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;

d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;

VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;

VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

Art. 10. - Compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1o deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I - fornecer projeto técnico de instalações e de obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários e supervisionar sua implantação;

IV - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

Art. 11. - Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

Art. 12. - Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

§ 1º Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo.

§ 2º A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro.

§ 3º O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes.

§ 4º Compete ao Foniagro o envio das metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadecs.

Art. 13. - Sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado:

I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;

II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Borges Maggi
José Sarney Filho
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2016

Senador
Dário Elias Berger

(PMDB/SC)



Natural do município de Bom Retiro, em Santa Catarina. É formado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Santa Catarina e especializado em Recursos Humanos pela Universidade do Estado de Santa Catarina.

Em 1994 alcançou seu primeiro cargo eletivo, como Vereador do município de São José (SC), onde chegou à Presidência da Câmara de Vereadores.

Dois anos depois, foi eleito Prefeito do mesmo município, realizando um trabalho inovador, voltado para a construção de diversas obras de infra-estrutura, como a avenida beira-mar continental, viadutos e a operação tapete preto. Também teve destaque a forte atuação na área social, principalmente com a construção de salas de aula e melhoria do atendimento na área da saúde, o que o levou à aprovação recorde de 94,6% e a ser reeleito, no ano 2000, com um total de 84 % dos votos apurados.

O êxito na gestão e o reconhecimento do trabalho realizado em São José o levaram a ser eleito, em 2004, Prefeito de Florianópolis.

Na Capital, manteve a prioridade nas obras de infra-estrutura e mobilidade urbana e no trabalho social, priorizando os bairros mais carentes e o atendimento à população mais necessitada, sendo reconduzido ao cargo de Prefeito de Florianópolis, com mandato até 2012. Foram 16 anos consecutivos como Prefeito.

Em 2014, Dário Berger foi eleito Senador da República com 42,88% dos votos válidos, somando um total de 1.308.521 votos.

No Senado Federal, é membro da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, da Comissão de Educação, da Comissão de Assuntos Sociais, da Comissão de Constituição e Justiça e Defesa Nacional e da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Naquela Casa, tem se destacado no debate dos grandes temas da pauta nacional, como a reestruturação da economia, a retomada do crescimento, bem como a diminuição das demandas sociais e a valorização do agronegócio, e ainda, na defesa intransigente dos interesses de Santa Catarina



Deputado Federal
Valdir Colatto
(PMDB/SC)

Cursou Técnico em Agropecuária no Colégio Agrícola em Rio Negro (PR). Engenheiro Agrônomo formado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) no Rio Grande do Sul. De pequeno passou a residir em Xanxerê (SC) e, desde 2005 firmou residência no município de Chapecó/SC, cidade-pólo do Oeste catarinense.

Assumiu, no ano de 2015, o mandato de deputado federal pela sétima legislatura. Atuou na presidência da Frente Parlamentar da Agropecuária por duas gestões e é reconhecido como um dos parlamentares mais atuantes do congresso brasileiro, especialmente por sua atuação em defesa da agropecuária brasileira e na aprovação da Lei 12.651 – o Código Florestal Brasileiro, com projeto de lei de sua autoria (5367/2009), e como relator da Comissão Especial do projeto de lei que resultou na aprovação da Nova Lei dos Caminhoneiros – Lei 13.103/2015.

Em 2014, obteve votação expressiva em Santa Catarina, quando foi o terceiro deputado federal mais votado do PMDB no Estado, com 115.431 votos. Atualmente, é membro das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); da Comissão Especial da PEC 215/00 – que trata da demarcação de Terras Indígenas; e vice-presidente na Comissão Especial de Transporte Rodoviário de Cargas.

Valdir Colatto também é presidente da Frente Parlamentar da Desburocratização, presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas e Alagados, coordenador da comissão de direito de propriedade da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), coordenador do ramo agropecuário da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop) e vice-presidente da Frente Parlamentar da Ovinocaprinocultura.

Senador **Dário Berger**

Senado Federal - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 26
CEP 70165-900 - Brasília/DF

BRASÍLIA (DF)
dario.berger@senador.leg.br
(61)3303 5947 / 3303 5951

SÃO JOSÉ (SC)
Avenida Presidente Kennedy, 698 - sala 330
Centro Comercial Campinas - CEP: 89101900

/darioeliasberger /darioberger

Deputado Federal **Valdir Colatto**

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Sala 516 - 5º andar -Esplanada dos Ministérios
CEP 70160-900 - Brasília/DF

BRASÍLIA (DF)
dep.valdircolatto@camara.leg.br
(61)3215 5516

CHAPECÓ (SC)
chapeco@valdircolatto.com.br
(49)3328 1516

XANXERÊ (SC)
xanxere@valdircolatto.com.br
(49)3433 9360

/deputadovaldircolatto /colattodeputado

www.valdircolatto.com.br